



<b>PROCESSO</b>	<b>19.223-6/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito IONE FRAGOSO FERREIRA – ex-Diretora de Departamento MARIA SANTILHA RECO CRUZ – ex-Auxiliar de Administração VALDIR IRANI FREIRE – ex-Secretário Municipal de Educação DIRCEU MOREIRA PESSOA – ex-Motorista A. GALMASSI EIRELLI - ME</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>DEBORA SIMONE ROCHA - OAB/MT 4.198</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

### RAZÕES DO VOTO

1. As tomadas de contas são medidas excepcionais utilizadas quando em face de omissão de prestar contas ou apuração de qualquer irregularidade que resulte em danos ao erário. Assim, cabe ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, dar efetividade ao controle externo mediante julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos da administração direta e indireta, assim como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízos ao erário, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, a fiscalização foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 318/2019-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº 17.576-5/2018, que reconheceu a ocorrência das irregularidades HB 05 e HB 04, e determinou a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do montante pago à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a respectiva comprovação da prestação do serviço.

3. No entanto, anteriormente à análise do mérito, em atenção à economia processual, entendo essencial analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Ministério Público de Contratos por meio do Parecer nº 5.336/2023.

4. Segundo o órgão ministerial, à luz da legislação vigente, o decurso do tempo entre os pagamentos das despesas tratadas nos autos e a data de citação de alguns dos





responsáveis - que teria ocorrido a partir de 26/10/2022 - fulminaram a pretensão sancionatória deste Tribunal em face dos Srs. Valdir Irani Freire, Dirceu Moreira Pessoa, e Sras. Maria Santilha Reco Cruz e Ione Fragoso Ferreira.

5. Com efeito, a argumentação ministerial merece uma análise aprofundada. Isso porque o instituto da prescrição é matéria de ordem pública e consagra o direito fundamental à razoável duração do processo<sup>1</sup>, bem como o princípio administrativo da eficiência<sup>2</sup>.

6. Nessa perspectiva, não é razoável que o processo judicial e administrativo possa se perpetuar indefinidamente no tempo, gerando insegurança jurídica e prejudicando o direito ao contraditório e ampla defesa dos interessados. Vale dizer que eventual decisão condenatória desta Corte que ignore os parâmetros constitucionais citados é passível, inclusive, de controle judicial.

7. Ressalto ainda que no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a matéria é atualmente regulamentada pelo artigo 83 e seguintes do recente Código de Processo de Controle Externo que, entre outras inovações, incluiu causas de interrupção da prescrição não previstas na legislação anterior.

8. Em atenção ao tema e sua importância, esta Corte, por meio do Acórdão n° 816/2023 – PV, de Relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, com fundamento no princípio da ultratividade da lei mais benéfica, definiu que a nova legislação só será aplicável aos processos iniciados e as prescrições ocorridas após a data de 1º de agosto de 2023.

9. Sendo assim, sob a égide da legislação anterior, vigorava a orientação contida no Acórdão n° 337/2021, de 10/08/2021, decisão por meio da qual este Tribunal superou o entendimento solidificado na Resolução de Consulta n° 7/2018, que submetia a prescrição da pretensão punitiva ao prazo geral de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil.

10. Referida decisão, em respeito ao princípio da simetria constitucional, veio para equiparar o prazo prescricional aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prescritibilidade do ressarcimento ao erário decorrente de decisão do

<sup>1</sup> Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 37 da Constituição Federal.





Tribunal de Contas da União no prazo de cinco anos, conforme previsão da Lei Federal nº 9.873/99, não ocorrendo a prescrição somente com relação às ações fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa<sup>3</sup>. Nesse sentido, resume bem o seguinte excerto da Corte Suprema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** (STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017)

11. Sob essas premissas, o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 11.599/2021, alinhando a regulamentação regional da matéria aos citados precedentes, e estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão punitiva do TCE-MT, “contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

12. Na mesma linha, este Tribunal editou a Resolução Normativa nº 3/2022, que tratou com mais detalhes do procedimento a ser adotado aos processos que envolvam a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo.

13. Feitas estas considerações, da análise dos autos, verifico que os pagamentos realizados à empresa ocorreram no período de 07/07/2017 a 09/10/2017 – marco inicial para a contagem do prazo prescricional - já a efetiva citação dos Srs. Valdir Irani Freire, Dirceu Moreira Pessoa, Maria Santilha Reco Cruz e Ione Fragoso Ferreira, ocorreu a partir da data de 24/10/2022, conforme termos de recebimento anexados aos autos<sup>4</sup>.

14. Além disso, embora não tenha sido abordado no parecer ministerial, destaco que a citação da empresa A. Galmassi Eirelli – ME somente ocorreu mediante publicação do Edital de Citação nº 031/SR/2023, em 08/02/2023<sup>5</sup>, meses após a citação dos fiscais mencionados.

15. Desse modo, considerando a data do marco interruptivo da prescrição, não é difícil constatar a extinção da pretensão punitiva desta Corte neste caso concreto, razão pela qual acolho a sugestão ministerial e **reconheço a prescrição** e conseqüente extinção do

<sup>3</sup> RE nºs 669.069, 852.475 e 636.886.

<sup>4</sup> Docs. digitais 249255/2022, 249257/2022, 249260/2022 e 249262/2022.

<sup>5</sup> Doc. Digital 136072023.





processo com resolução de mérito com relação aos Srs. Valdir Irani Freire, Dirceu Moreira Pessoa, Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragozo Ferreira e à empresa A. Galmassi Eirelli - ME.

16. Em sentido contrário aos demais responsáveis, e tendo em vista que a efetivação da citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho ocorreu em 11/11/2019, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com relação ao ex-gestor, motivo pelo qual passo à análise de sua culpabilidade, na condição de ordenador de despesas à época dos fatos.

17. Inicialmente, concluiu a equipe técnica que o gestor não apresentou a comprovação da prestação dos serviços pagos à empresa contratada, conforme quadro resumo apresentado a seguir:

#### Quadro 01. – Quadro Resumo da Despesa

Secretarias	Valor	Secretarias	Valor
Agricultura	R\$ 35.355,00	Saúde	R\$ 48.480,00
Educação	R\$ 36.004,00	Obras	R\$ 216.582,05
Total	<b>R\$ 71.359,00</b>	Total	<b>R\$ 265.062,05</b>
Total Geral	<b>R\$ 336.421,05</b>		

18. No primeiro relatório técnico de defesa, após a apresentação pelo ex-gestor das notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato, a Secex afirmou que a documentação foi suficiente para sanar apenas parcialmente a irregularidade, na medida em que a maioria dos comprovantes, embora apresentasse o carimbo de “ATESTO”, foi apenas rubricado, não sendo possível identificar os servidores responsáveis pela fiscalização.

19. Como consequência, do dano total de R\$ 336.421,05 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), opinou pelo saneamento dos pagamentos correspondentes à R\$ 155.052,40 (cento e cinquenta e cinco mil cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

20. Novamente notificado para se manifestar, o responsável identificou os fiscais designados mediante apresentação dos decretos de nomeação de nº 1337/GAB/PMR, 1341/GAB/PMP, 1338/GAB/PMR e 1343/GAB/PMR, todos de 17/08/2017.





21. Com base nessas informações, a unidade técnica, embora tenha reconhecido que foi possível apontar os servidores responsáveis pelo atesto das notas fiscais, decidiu por rever o posicionamento anterior e considerou que apenas o “atesto” assinado não seria capaz de comprovar as despesas com a prestação dos serviços em questão<sup>6</sup>.

22. Asseverou que não houve comprovação da execução dos serviços, bem como não havia informações detalhadas dos veículos locados. Além disso, destacou que o item 12.2 do termo de referência do pregão estabeleceu que os veículos e maquinários cujo serviço fosse calculado por horas, deveriam estar equipados com marcador de horas para aferição do tempo trabalhado (Processo nº 175765/2018 – página 14, Documento Digital 78017/2018).

23. Fundada nestes argumentos e após a regular instrução processual, a equipe técnica concluiu pela necessidade de determinação de restituição solidária ao erário no valor de R\$ 336.421,05 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos) a todos os responsáveis.

24. Neste ponto, importante anotar que só caberá a responsabilização dos gestores e agentes públicos na medida de sua culpabilidade, como por exemplo aquele erro crasso, de fácil constatação, ou naquelas situações em que um mesmo fiscal é designado para acompanhar a execução de inúmeros contratos simultaneamente, de forma a impossibilitar o regular exercício de suas funções, ou até mesmo quando designado um profissional sem capacidade técnica para o adequado acompanhamento da execução contratual.

25. O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os critérios a serem utilizados pelo julgador aos agentes públicos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

<sup>6</sup> Doc. Digital 277891/2020.





26. Já o Decreto Federal nº 9.830/2019, que regulamentou o disposto nos artigos 20 a 30 da LINDB, dedicou um capítulo ao tema, conforme dispõe seu artigo 12, a seguir:

**Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destaquei)

27. Diante destas considerações, é certo que o julgador deve se amparar na instrução probatória dos autos para indicar a individualização da conduta do agente público e o nexo causal entre esta e o dano apurado, sempre considerando suas competências legais e o contexto fático presente no caso concreto.

28. Nesse sentido, não se questiona que ocorreram falhas na fiscalização e comprovação da efetiva prestação do serviço em análise, matéria que já foi objeto de apreciação na Representação de Natureza Externa nº 175765/2018, o que enseja o dever de ressarcimento pelos agentes responsáveis pelo dano.

29. No entanto, a obrigação não deve ser atribuída ao ordenador de despesas de forma objetiva, apenas em razão de ser o encarregado pela autorização dos pagamentos. Isso porque a imputação legal para acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais e atestar a efetiva prestação do serviço recai sobre o fiscal do contrato designado, em linha com o disposto no art. 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

30. A respeito, o Plenário deste Tribunal de Contas, quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2019 da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, em





decisão de 14/03/2022, firmou entendimento sobre o tema de forma categórica, conforme trecho do voto condutor do Parecer Prévio nº 21/2022, de Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a seguir transcrito:

Há grande diferença entre a ação de “emitir notas de liquidação” e de “atestar efetivamente a despesa”. Nem o ex-Prefeito, tampouco, o contador, à época, exerceram as funções de fiscal de contrato no caso sob análise, inclusive, em virtude da incompatibilidade de atribuições.

**A condução precisa ser revista nos processos de Contas de Gestão verificados por este e. Tribunal de Contas, a fim de que se individualize de forma equivalente e coerente a responsabilidade sobre as irregularidades, sendo prudente a análise do fato antes de apontar a participação de quem efetivamente está ou estava obrigado legalmente.**

(...)

Insta destacar que **o atesto ou recibo é uma atribuição de fundamental relevo praticada pelo fiscal de contratos administrativos, pois é ele (fiscal) que verifica o cumprimento da obrigação pelo contratado, liberando o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado**, devendo ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica em documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado.

(...)

**O fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pela confirmação do valor a ser pago em qualquer contrato. Entenda-se que não se pode sequer arguir o instituto da solidariedade entre o fiscal do contrato e o gestor, porque essa função não é delegada, mas “designada”, nos termos do artigo 67, da lei nº 8.666/93.**

Portanto não se confunde a “vontade própria do gestor”, com “obrigação estabelecida por lei”.

(...)

A designação atribui responsabilidade e independência no exercício da “função fiscalizatória”, enquanto a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, ...portanto, é obrigatória.

Como se vê, os parágrafos que complementam o artigo 67, estabelecem os “passos” que devem ser “dados”, caso o fiscal do contrato constata anomalias na sua execução. Por isso, é necessário que o serviço de auditoria tenha o cuidado de “trazer” para o processo os responsáveis legítimos dos atos e fatos que levam à realização do gasto público. (destaquei)

31. No caso destes autos, embora a Secex tenha reconhecido que foi possível verificar os atestos das notas fiscais e identificar os servidores responsáveis pela fiscalização, apontou que a culpabilidade do ordenador de despesa se caracteriza pelo fato de que “é razoável que o Gestor e Ordenador de Despesas tenha conhecimento de que deve seguir o estabelecido no edital da licitação, bem como que exija as devidas comprovações das despesas realizadas”.





32. Ocorre que a aferição da culpa do gestor deve ser resultado de uma conduta objetivamente verificável nos autos, apontando que agiu com dolo ou erro grosseiro diante das informações disponíveis para a tomada de decisão. Assim, considerando que o ordenador de despesa agiu em linha com o manifestado pelos fiscais do contrato, sua responsabilização solidária não pode ser presumida.

33. Sobressai ainda o fato de que, segundo indica a análise da documentação juntada pelo defendente nos documentos digitais nº 248846/2020, 248848/2020 e 248849/2020, não há sequer a assinatura do ex-Prefeito nos seguintes documentos integrantes do processo de pagamento das despesas contratuais:

**Nota de Empenho nº 1194/2017**

**Nota de Liquidação nº 1561/2017:** R\$ 8.992,25

**Ordem de Pagamento nº 1843/2017:** R\$ 577,76

**Ordem de Pagamento nº 1846/2017:** R\$ 8.4114,49

**Nota de Empenho nº 1353/2017**

**Nota de Liquidação nº 1876/2017:** R\$ 12.120,00

**Ordem de Pagamento nº 2273/2017:** R\$ 778,71

**Ordem de Pagamento nº 2278/2017:** R\$ 11.341,29

**Nota de Empenho nº 1353/2017**

**Ordem de Pagamento nº 1378/2017:** R\$ 11.341,29

**Nota de Empenho nº 737/2017**

**Nota de Liquidação nº 1166/2017:** R\$ 12.582,40

**Ordem de Pagamento nº 1357/2017:** R\$ 808,42

**Ordem de Pagamento nº 1358/2017:** R\$ 11.773,98

**Nota de Empenho nº 887/2017**

**Nota de Liquidação nº 1119/2017:** R\$ 12.120,00

**Ordem de Pagamento nº 1289/2017:** R\$ 778,71

**Ordem de Pagamento nº 1290/2017:** R\$ 11.341,29

**Nota de Empenho nº 924/2017**

**Nota de Liquidação nº 1562/2017:** R\$ 11.785,00

**Ordem de Pagamento nº 1845/2017:** R\$ 11.195,75

**Nota de Empenho nº 892/2017**

**Nota de Liquidação nº 1116/2017:** R\$ 70.066,00

**Ordem de Pagamento nº 1285/2017:** R\$ 4.501,75

**Ordem de Pagamento nº 1286/2017:** R\$ 65.564,25

**Nota de Empenho nº 904/2017**

**Nota de Liquidação nº 1165/2017:** R\$ 9.001,00

**Ordem de Pagamento nº 1354/2017:** R\$ 578,31

**Ordem de Pagamento nº 1355/2017:** R\$ 8.922,69

**Nota de Empenho nº 923/2017**

**Nota de Liquidação nº 1123/2017:** R\$ 11.796,00

**Ordem de Pagamento nº 1295/2017:** R\$ 757,89

**Ordem de Pagamento nº 1297/2017:** R\$ 11.038,11





**Nota de Empenho n° 992/2017**  
**Nota de Liquidação n° 1120/2017:** R\$ 9.001,00  
**Ordem de Pagamento n° 1291/2017:** R\$ 578,32  
**Ordem de Pagamento n° 1292/2017:** R\$ 8.422,88

**Nota de Empenho n° 1127/2017**  
**Nota de Liquidação n° 1231/2017:** R\$ 11.785,00  
**Ordem de Pagamento n° 1430/2017:** R\$ 757,19  
**Ordem de Pagamento n° 1431/2017:** R\$ 11.027,81

**Nota de Empenho n° 1194/2017**  
**Nota de Liquidação n° 1561/2017:** R\$ 8.992,25  
**Ordem de Pagamento n° 1843/2017:** R\$ 577,76  
**Ordem de Pagamento n° 1846/2017:** R\$ 8.414,49

**Nota de Empenho n° 1353/2017**  
**Nota de Liquidação n° 1876/2017:** R\$ 12.120,00  
**Ordem de Pagamento n° 2273/2017:** R\$ 778,71  
**Ordem de Pagamento n° 2278/2017:** R\$ 11.341,29

34. Destaco que todos os documentos acima citados foram subscritos apenas pelos Srs. Clodinei Lorezzon, contador, Diones Fernandes Tamarose, Secretário de Finanças, e pela Sra. Taizes Beling Soares Monteiro, Secretária de Finanças, nenhum deles chamados a responder nestes autos.

35. Considerando apenas essa documentação juntada pelo defendente, de um total de R\$ 336.421,05 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), não ficou evidenciado sua efetiva participação no pagamento das despesas correspondentes ao valor de R\$ 191.785,69 (cento e noventa e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

36. De igual modo, a análise dos documentos que instruiu o anexo do relatório técnico preliminar da RNE n° 175765/2018<sup>7</sup> confirma o constatado nestes autos, haja vista que consta a assinatura do Sr. Agnaldo em apenas uma nota de liquidação no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) e respectiva ordem de pagamento no montante de R\$ 778,71<sup>8</sup>.

37. Desse modo, de acordo com as provas produzidas nestes autos, muito embora a irregularidade tenha restado caracterizada, dada as falhas formais na comprovação da prestação dos serviços que originaram as despesas, concluo que não houve a adequada

<sup>7</sup> Anexo do relatório técnico preliminar da RNE n° 175765/2018 – Doc. Digital 107275/2018.

<sup>8</sup> Doc. Digital 107275/2018, páginas 55 e 56 da RNE n° 175765/2018.





individualização da conduta dolosa ou culposa e apuração do valor do dano imputável ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, **de modo que não é possível determinar a restituição ao erário nos termos propostos.**

38. Vale dizer que este Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que não é possível a determinação de ressarcimento por danos presumidos, devendo haver a evidenciação do dolo específico do agente público:

Responsabilidade. Presunção de dano ao erário. Falhas formais. Dolo específico e comprovação de prejuízo. A existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano (dano in re ipsa) nem a afirmação de que a Administração sofreu prejuízos efetivos, uma vez que, **para a determinação de possível ressarcimento, há que se evidenciar o dolo específico de agentes públicos em causar dano ao erário e comprovar o efetivo prejuízo sofrido pelo ente público.**

PEDIDO DE RESCISAO. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 593/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 188220/201711. (sem grifos no original)

39. Noutro norte, em que pese a insuficiência de elementos probatórios nestes autos para a demonstração e individualização do nexos de causalidade entre a conduta do responsável e os danos ao erário verificados, vislumbro a ocorrência de falhas formais significativas nos processos administrativos de controle e pagamentos relacionados ao contrato em questão. Desse modo, na condição de gestor do ente municipal e responsável pela definição e direcionamento das políticas administrativas e de processos internos dos respectivos órgãos, e tendo em vista o **grave resultado** decorrente da irregularidade identificada, **aplico**, por força do § 3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, **multa no valor de 30 UPFs/MT.**

40. Com relação à informação da existência do Processo Judicial nº 1000104-53.2020.8.11.0046 com o mesmo objeto desta Tomada de Contas, registro que nada interfere na competência jurisdicional e sancionatória deste Tribunal, tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal<sup>9</sup>. A exceção fica por conta daqueles fatos julgados em decisão criminal que declare a negativa de autoria ou sua inexistência.

<sup>9</sup> PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA EM APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. A apreciação de matéria sobre irregularidade na Administração Pública pelo Poder Judiciário não impede a apreciação na esfera administrativa dos mesmos fatos pelo Tribunal de Contas, que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, e porque incide no regime jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias que dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas, nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa.





41. Já no que diz respeito ao pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, vislumbro que o pagamento e atesto de serviços sem a devida comprovação de sua execução, conforme evidenciado nestes autos, além de violar os dispositivos já mencionados, podem caracterizar atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 10 e incisos da Lei n.º 8.429/1992 – LIA:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:**  
(...)

42. Assim, entendo pertinente o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

43. Por todo o exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 6.387/2023 e, com fundamento no artigo 71, II e VIII, da Constituição Federal, c/c artigo 164, inciso II, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I) reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, extinguindo-se os autos com resolução de mérito com relação aos Srs. Valdir Irani Freire, Dirceu Moreira Pessoa, Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragozo Ferreira e à empresa A. Galmassi Eirelli – ME;

**II) julgar irregular** a presente tomada de contas ordinária;

**III) aplicar multa** individualizada ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho no valor de 30 UPFs/MT, pela irregularidade de Classificação JB01, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, cumulado com o art. 327, inciso I, do RITCE/MT;

**IV) encaminhar**, após o trânsito em julgado desta decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

44. **É como voto.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 18 de abril de 2024.

(assinatura Digital)<sup>10</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

---

<sup>10</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

